

Solução de Consulta nº 143 - Cosit

**Data** 19 de setembro de 2018

**Processo** 

Interessado

**CNPJ/CPF** 

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Para aplicação da alíquota majorada prevista no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, relativamente à importação de autopeças relacionadas, na espécie, no Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, é necessário que estas, além de receberem a classificação na Tipi prevista nesse Anexo, correspondam à descrição nele mencionada. Sendo assim, na importação de mercadorias classificadas no código 8414.90.39 da Tipi, somente se aplicará a alíquota de 14,37% (catorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para a Cofins-Importação caso estas tenham a natureza de caixas de ventilação para veículos autopropulsados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º-A.

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Para aplicação da alíquota majorada prevista no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, relativamente à importação de autopeças relacionadas, na espécie, no Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, é necessário que estas, além de receberem a classificação na Tipi prevista nesse Anexo, correspondam à descrição nele mencionada. Sendo assim, na importação de mercadorias classificadas no código 8414.90.39 da Tipi, somente se aplicará a alíquota de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação caso estas tenham a natureza de caixas de ventilação para veículos autopropulsados.

**Dispositivos Legais**: Lei nº 10.485, de 2002, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º-A.

## Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, subscrita por causídico habilitado por meio de instrumento procuratório atravessado nos autos, acerca das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis na importação das partes e peças para a fabricação do produto denominado comercialmente de turbocompressor, as quais possuem, alegadamente, classificação fiscal na posição NBM/SH 8414.90.39.

- 2. Inicialmente, o defensor presta as declarações de estilo requeridas em sede de consulta pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
- 3. Afirma que sua constituinte se dedica à fabricação, comércio, reparo e conserto de sistemas de sobrealimentação, incluindo equipamentos e sistemas de turboalimentação, equipamentos e sistemas de processamento para troca de calor e exaustão e, dentre outros produtos, importa as partes e peças para a fabricação no Brasil do produto comercialmente conhecido como turbocompressor ou turboalimentador, e passa a descrever minuciosamente o funcionamento deste.
- 4. De seguida, colaciona o disposto no art. 8º, caput e § 9º-A, incisos I e II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Salienta que o item 9 do Anexo II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ao descrever as mercadorias do código NCM 8414.90.39, indica as caixas de ventilação para veículos autopropulsados. Destaca que, caso a norma visasse alcançar todas as mercadorias classificadas naquele código, e não apenas as caixas de ventilação para veículos autopropulsados, não teria limitado a descrição do item a uma única mercadoria, bastando listar apenas o citado código. Em abono de sua tese, invoca a ementa da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 136, de 14 de junho de 2013.
- 5. Frisa que as partes e peças do turboalimentador não têm função autônoma, mas apenas quando montados em conjunto para formá-lo, cuja característica é o aumento da potência do motor, e não a ventilação de veículos autopropulsados, razão pela qual a constituinte entende que as referidas partes e peças não são alcançadas pelo item 9 do Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002.
- 6. Alega que, a partir da leitura do item 9 do Anexo II da Lei nº 10.865, de 2004 (*sic*), considera que apenas estão abrangidas por tal item e, portanto, submetidas ao regime do art. 8º, § 9º-A, incisos I e II, as mercadorias que estejam, simultaneamente, enquadradas na posição NCM 8414.90.39 e que tenham como característica principal corresponder a uma caixa de ventilação para veículos autopropulsados.
- 7. Acentua que, embora as partes e peças importadas para a fabricação no Brasil do turboalimentador estejam classificadas na posição NCM 8414.90.39, estas não correspondem a caixas de ventilação para veículos autopropulsados, razão pela qual não preenchem os dois requisitos exigidos para enquadramento no item 9 do Anexo II da Lei nº 10.865, de 2004 (sic), estando fora da sistemática prevista no art. 8º, § 9º-A, incisos I e II.
- 8. Ante o exposto, o defendente formula estes dois quesitos: a) o item 9 do Anexo II da 10.865, de 2004 (*sic*), abrange apenas as mercadorias que estejam, simultaneamente, enquadradas na posição NCM 8414.90.39 e que tenham como característica principal corresponder a uma caixa de ventilação para veículos autopropulsados? b) as mercadorias importadas pela consulente que, embora estejam enquadradas na dita posição, não

correspondam a caixas de ventilação para veículos autopropulsados, tendo outras funções não previstas no Anexo II da 10.865, de 2004 (*sic*), estão excluídas da regra contida no art. 8º, § 9º-A, incisos I e II?

9. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

### **Fundamentos**

- 10. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, frisa-se que a consulta não sobrestá o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações e classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da mesma autoridade de verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento fiscal, consoante o art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.
- 11. Sendo assim, a presente decisão admitirá que tanto as partes e peças importadas pela consultante quanto o produto que esta fabrica classificam-se no código 8414.90.39 da Tipi, como por ela mesma declarado. Outrossim, assinale-se que as diversas e equivocadas citações feitas no texto peticional ao "Anexo II da Lei nº 10.865, de 2004" serão consideradas como referentes ao Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002.
- 12. Assentadas essas premissas, cabe reproduzir estas disposições da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

[...]

Art. 3° O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

[...]

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3°, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

- § 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:
- I 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
- II 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
- § 9°-A. A partir de 1° de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9° serão de: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
- I 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
- II 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015).
- 13. Como bem observado pelo requerente, o Anexo I da Lei nº 10.485, de 2002, limita-se a elencar códigos da Tabela de Incidência do IPI, ao passo que seu Anexo II, para além disto, especifica o tipo de mercadoria atingido pelo comando legal sob exame. Desta forma, verifica-se que, relativamente ao item 9 do Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, somente as mercadorias que tenham a natureza de caixas de ventilação, que se destinem a veículos autopropulsados e que sejam classificadas no código 8414.90.39 serão objeto do tratamento diferenciado previsto no art. 8º, § 9º-A, da Lei nº 10.865, de 2004.
- 14. Por via de consequência, se tais partes e peças não forem caixas de ventilação destinadas a veículos autopropulsados, segue-se que as alíquotas tributárias aplicáveis serão as modais, previstas no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

## Conclusão

- 15. Diante do exposto, força é concluir que, para fins de aplicação das alíquotas majoradas previstas no art. 8º, § 9º-A, da Lei nº 10.865, de 2004, quando da importação de autopeças relacionadas no Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, é necessário que estas, além de receberem a classificação na Tipi prevista nesse Anexo, correspondam à descrição nele mencionada.
- 16. Por conseguinte, quanto à importação de mercadorias classificadas no código 8414.90.39 da Tipi, somente incidirão as alíquotas majoradas, de que trata o art. 8º, § 9º-A, da Lei nº 10.865, de 2004, caso esses bens tenham a natureza de caixas de ventilação para veículos autopropulsados.
- 17. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

18. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

(Assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

19. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

# Ordem de Intimação

20. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit